



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013858-89.2021.4.03.6100

AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANA REGINA GALLI INNOCENTI** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, determinação para que a ré se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte sobre os resgates dos planos Viga Gerador de Benefício Livre (VGBL) nº 5330-02-0045-0004780958.

Fundamentando sua pretensão, a autora informa que é titular de plano de previdência privada complementar do tipo VGBL junto ao Bradesco Vida e Previdência.

Assinala que, em outubro de 2016, foi diagnosticada com patologia CID C50 – carcinoma ductal invasivo sendo submetida à adenectomia direita em 10.11.2016 bem como, a partir de 10.01.2017, a tratamento radioterápico, hormonoterápico e quimioterápico. Esclarece que atualmente segue com quimioterapia oral e com acompanhamento periódico semestral.

Destaca que a referida moléstia grave é ensejadora de isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria nos termos da Lei nº 7.713/88, e está comprovada por laudo pericial oficial.

Relata, porém, que os resgates de seu plano VGBL vêm sofrido retenção de imposto de renda, diante do entendimento fazendário emanado na Solução de Consulta Cosit nº 152/2016, segundo o qual o VGBL não seria um plano de previdência complementar, mas possuiria características de seguro de pessoas.

Sustenta que tal premissa se encontra equivocada, porque seria inegável a natureza de previdência complementar do VGBL.

Deu-se à causa o valor de R\$ 349.202,57. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 54855428. Requer a tramitação prioritária do feito.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar, a uma, se a autora faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e, a duas, se os planos denominados VGBL possuem natureza de previdência complementar e, portanto, estão abarcados nessa isenção.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, parcialmente alterado pela Lei nº 11.052/2004, prevê a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças graves ali listadas, dentre as quais a neoplasia maligna, benefício esse que se estende, conforme reconhecido no Regulamento do Imposto de Renda, à complementação da aposentadoria, reforma ou pensão (art. 39, §6º, Decreto nº 3.000/99 e art. 35, §4º, III, Decreto nº 9.580/18).

Destaque-se que isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Do quanto se depreende da norma legal e de seu respectivo regulamento, a isenção por doença grave conferida aos proventos de aposentadoria ou reforma são estendíveis apenas às respectivas complementações, que, portanto, devem ter natureza previdenciária.

Nesse passo, muito embora o plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL seja regulamentado como espécie de seguro de vida, sendo possível o seu oferecimento por companhias seguradoras que atuem no ramo de seguros pessoais, mas que não necessariamente funcionem como entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), observa-se que a legislação reconhece expressamente seu caráter previdenciário.

Isso porque nos termos da Resolução nº 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados, o VGBL é espécie de seguro de vida com cobertura de sobrevivência mediante o pagamento de remuneração baseada na rentabilidade do(s) fundo(s) de investimento em que aplicados os recursos, e estruturado em contribuição variável (art. 2º c/c art. 7º, I), o que o enquadra como plano de benefício de caráter previdenciário nos termos da Lei nº 11.053/2004, que institui a opção pela tributação regressiva de Imposto de Renda nesses planos, conforme se extrai de seus artigos 1º, caput, e 1º, §1º, inciso II, in verbis:

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: § 1 O disposto neste artigo aplica-se: o [...] II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.” (g.n.).

Desta forma, se a legislação reconhece o caráter previdenciário para esse fim, há de reconhecê-lo igualmente para as demais consequências dessa classificação, como a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988.

No que tange ao fato gerador da isenção, especificamente em relação aos casos de neoplasia maligna, de acordo com o entendimento jurisprudencial, não há que se exigir para o benefício da norma de isenção a prova de contemporaneidade da doença nem da recidiva da enfermidade, visto que é de conhecimento geral que qualquer pessoa que tenha sido diagnosticada com neoplasia maligna, ainda que permaneça durante anos sem qualquer indício da existência da doença, deverá se submeter periodicamente a exames e adotar outras medidas com regularidade, visando justamente o reaparecimento da doença.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 627 pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 627: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”(DJe de 17.12.2018).

Oportuna também a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Caso em que a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção de imposto de renda, porquanto portadora de neoplasia maligna. 2. De fato, o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda para portadores de uma série de doenças, dentre elas a neoplasia maligna. 3. É incontroverso nos autos que a impetrante foi acometida pela referida doença, de modo que resta inequívoco seu direito à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, supracitado. 4. Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. 5. Consigno, outrossim, que não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 6. Precedentes, tanto do STJ, como dos Tribunais Regionais Federais. 7. Reexame necessário desprovido." (RemNecCiv 5008582-19.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/11/2019.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Não podemos olvidar que não é exigível para a obtenção do direito escopado a contemporaneidade dos sinais clínicos da doença, sendo suficiente a potencialidade de seu reaparecimento. 3. Não é possível que o controle da moléstia seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital. 4. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 5. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 7. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ílíquida. 8. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. Em face da inversão da decisão, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC." (AC - APELAÇÃO CIVEL 0030577-71.2008.4.04.7100, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS E RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. 4. No caso dos autos, o autor comprovou ter sido diagnosticado com carcinoma basocelular superficial localizado no terço distal, região média (face interna da perna esquerda), sendo o mesmo tratado com ressecção cirúrgica em 19/10/2010, sem recidiva, nos termos da perícia judicial (fls. 186/200), que também esclarece que todo o paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, em qualquer região topográfica, após tratamento cirúrgico, deve ser controlado no prazo de 5 (cinco) anos. 5. Ora, ainda que se trate de paciente assintomático no momento, não se faz necessária à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Isso porque mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença. 6. Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação a recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 7. Ora, restando, pois, comprovado que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão vitalícia. 8. Apelação improvida." (ApCiv 0011703-48.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA -PENSÃO - ISENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO 1. A apelada apresentou duas atas médicas periciais da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta que ela é portadora de neoplasia maligna, porém o grau de evolução da doença não permitiria a concessão do benefício, ocorre que a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade do laudo médico oficial para a comprovação de doenças graves que possibilitem a concessão da isenção do Imposto de Renda, tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº749.100 - REsp 200500773869, cuja relatoria coube ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJ de 28/11/2005 PG:00230. 2. O artigo 6.º, XIV, da lei 7.713/88 determina que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna. 3. A isenção do Imposto de Renda devido a neoplasia maligna não exige a contemporaneidade de sintoma, pois o favor legal visa diminuir o sofrimento da doença e permitir um efetivo acompanhamento médico da moléstia, não necessitando estar ela ativa, uma vez que o câncer é uma doença silenciosa que passa anos aparentemente inativo, exigindo supervisão médica durante todo o período, sendo este o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial não providas." (APELREEX 00084667420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, por oportuno, que em muitos casos a pessoa sequer apresenta sintomas, quando é diagnosticada com estágio avançado de neoplasia maligna, o que demonstra a importância dos exames periódicos a que os considerados "curados" precisam se submeter, justificando-se assim a isenção do imposto de renda para suportar os encargos financeiros também deste controle, não sendo demais lembrar que planos de saúde rotineiramente recusam a contratação para pessoas com "doenças pré-existentes".

Neste sentido, o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo oficial não é indispensável ao juiz, se com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave, no caso neoplasia maligna.

Voltando-se ao caso dos autos, depreende-se dos elementos informativos dos autos que a autora foi diagnosticada com neoplasia (carcinoma de mama direita) em outubro de 2016 (ID 54796690), submetendo-se a tratamento cirúrgico, seguido de quimioterapia, radioterapia adjuvante e hormonoterapia, permanecendo em acompanhamento oncológico desde então (ID 54796694).

Além disso, traz relatório médico oriundo do sistema de saúde oficial confirmando a patologia (ID 54796696).

Assim, constatada a moléstia grave elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, afigura-se indevida a cobrança de imposto de renda sobre os resgates do plano VGBL da autora (apólice nº 5330-02-0045-0004780958 de Bradesco Vida e Previdência S.A. – ID 54796698).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte sobre os resgates do plano VGBL nº 5330-02-0045-0004780958, suspendendo a exigibilidade do imposto

de renda sobre a importância e afastando eventuais sanções pela ausência de retenção na fonte que possam ser imputadas à companhia seguradora.

Oficie-se ao **Bradesco Vida e Previdência S.A.** no endereço constante do ID 54796698, a fim de que tome as medidas cabíveis para viabilização da presente decisão.

Decreto a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada da autora (ID 54796688). **Anote-se.**

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para oferecimento de contestação no prazo legal, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 7 de junho de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: VICTORIO GIUZIO NETO

07/06/2021 14:09:12

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54967161



2106071409124440000004983679

IMPRIMIR

GERAR PDF